

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 45 864

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 22.º e 27.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 27.º, nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Art. 27.º É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo no caso de mandado judicial.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a abertura, ordenada pela autoridade sanitária competente, para efeito de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento. Os caixões de chumbo utilizados em tais trasladações deverão ter somente a espessura de 1 mm.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

viços os benefícios previstos. Para se alcançar tal objectivo, procurou-se encontrar a solução financeira que o caso requeria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, um crédito especial da quantia de 2 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea 1 do n.º 1) do artigo 75.º, do capítulo 5.º, consignada aos Hospitais Cívicos de Lisboa, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2 000 000\$ na alínea 1 do n.º 3) do artigo 45.º, do capítulo 5.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45 865

Deu o Ministério da Saúde e Assistência a conhecer que estão prontos a funcionar nos Hospitais Cívicos de Lisboa alguns serviços, cuja entrada em actividade depende, porém, no ano corrente, da concessão dos seguintes créditos:

Hospital dos Capuchos:	Contos
Para o serviço de oftalmologia	370
Para o banco de olhos	190
Hospital de D. Estefânia:	
Para a pediatria médica	195
Para a pediatria cirúrgica	465
Para a otorrinolaringologia infantil	200
Para a secção cirúrgica do banco	380
Hospital de Santa Marta:	
Para a cirurgia geral	200
<i>No total</i>	<u>2 000</u>

Atinge importância bastante avultada a verba inscrita no orçamento deste ano para comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa, mas compreende-se a necessidade de tirar imediatamente o rendimento assistencial correspondente aos investimentos que se fizeram, a fim de se obterem quanto antes dos novos ser-

Decreto n.º 45 866

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 634, de 31 de Março de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 1.º:

Do artigo 2.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, . . .», alínea 2.º «Externa»: «Empréstimo de 35 milhões de dólares — Promissórias»	— 5 850 000\$00
Para o artigo 1.º «Juros», n.º 1), alínea 1.º «Consolidada»: «Certificados da dívida pública 4 por cento»	+ 5 850 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 116.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	— 1 860\$00
Para o artigo 118.º, n.º 2) «Fardamentos, . . .»	+ 1 860\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 169.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	46 000\$00
Para o artigo 170.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	46 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 357.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	2 000\$00
Para o artigo 358.º, n.º 2) «Alimentação»	+	2 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 102.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	3 500\$00
Para o artigo 104.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	3 500\$00
Do artigo 108.º, n.º 1) «Luz, . . .»	—	7 000\$00
Para o artigo 109.º «Despesas de comunicações»:		

N.º 1) «Correios e telégrafos»	+	1 300\$00
N.º 2) «Telefones»	+	3 700\$00
N.º 3) «Transportes»	+	2 000\$00

Do artigo 480.º, n.º 2) «De móveis»	—	11 700\$00
Para o artigo 481.º «Material de consumo corrente»:		

N.º 1) «Impressos»	+	3 400\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	8 300\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 831.º, n.º 1) «Força motriz»:		
Escola Industrial e Comercial de Pombal	—	4 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos	—	10 000\$00
	—	14 000\$00

Para o artigo 827.º, n.º 2) «Luz, . . .»:		
Escola Industrial e Comercial de Pombal	+	4 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Matosinhos	+	10 000\$00
	+	14 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 18 316 058\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Aeródromo-base n.º 1 (Portela):»

Artigo 260.º, n.º 1) «Móveis»:		
Alínea 1. «Material de aquartelamento, . . .»		13 500\$00
Alínea 2. «Livros, . . .»		8 640\$00
Alínea 3. «Equipamentos de instrução . . .»		32 400\$00

Artigo 261.º «Despesas de conservação . . .»:		
N.º 1) «De imóveis»		30 000\$10
N.º 2), alínea 1. «Viaturas com ou sem motor, . . .»		45 000\$00
N.º 3) «De móveis»:		
Alínea 1. «Material de aquartelamento, . . .»		17 550\$00
Alínea 2. «Máquinas de escrever, . . .»		5 400\$00
Alínea 3. «Equipamentos de instrução . . .»		18 900\$00
Alínea 4. «Equipamentos para execução de obras»		2 700\$00

N.º 4) «De material de defesa . . .»:		
Alínea 1. «Aviões . . .»		75 000\$10
Alínea 2. «Armamento, . . .»		42 000\$10
Alínea 3. «Combustíveis, . . .»		42 000\$20

Artigo 262.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»		27 000\$00
N.º 2) «Impressos»		15 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»		37 800\$00
N.º 4) «Material para a elaboração de compêndios, . . .»		21 600\$00

Artigo 263.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»		3 600\$00
N.º 2) «Luz, . . .»		60 000\$20

Artigo 264.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos»		3 240\$00
N.º 2) «Telefones»		12 960\$00
N.º 3) «Transportes»		5 400\$00

Artigo 265.º, n.º 1) «Publicidade . . .»		1 620\$00
Artigo 266.º, n.º 1) «Força motriz»		54 000\$00

 575 310\$80

Ministério das Finanças

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 77.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .» 20 000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 135.º, n.º 1), alínea 1. «Comissão pela venda de valores selados» 4 800 000\$00

Artigo 137.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .» 1 340 000\$00

Capítulo 13.º «Guarda Fiscal»:

Artigo 176.º «Outros encargos», n.º 5) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado» 2 628\$60

 6 162 628\$60

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Polícia Judiciária — Subdirectoria de Lisboa»:

Artigo 123.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 20 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Artigo 459.º, n.º 3) «Transportes» 40 000\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais — Instituto de Medicina Legal do Porto»:

Artigo 483.º, n.º 1) «Móveis» 4 250\$00

 64 250\$00

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 14.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De material de defesa e segurança pública», alínea 1. «Sobresselentes de máquina Adonis (material cripto — N. A. T. O.)» 92 664\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 251.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1. «Prédios urbanos» 770 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 351.º, n.º 4) «Tratamento, pensões, . . .» 155 429\$10

 1 018 093\$10

Ministério da Marinha

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro e Repartição do Gabinete»:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de representação do Ministério» 130 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 11.º, n.º 7) «Participação portuguesa em comemorações no estrangeiro» 1 500 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos da Direcção-Geral»:

Artigo 45.º, n.º 2) «Missões extraordinárias . . .» 1 500 000\$00
3 000 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado», alínea 11. «Instalações do Instituto de Formação Profissional Acelerada» 1 400 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 12.º «Organismos consultivos — Conselho Superior de Fomento Ultramarino»:

Artigo 100.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 20 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária**Universidade de Coimbra****Reitoria, secretaria e tesouraria**

Artigo 73.º, n.º 2), alínea 1. «Despesas de representação e com recepções» 90 000\$00

Faculdade de Direito

Artigo 107.º, n.º 1) «Impressos» 7 000\$00

Anexos à Faculdade de Ciências**Instituto Geofísico**

Artigo 146.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1. «Prédios urbanos» 7 500\$00

Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

Artigo 180.º, n.º 1) «Luz, . . .» 5 000\$00

Universidade do Porto**Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica**

Artigo 325.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda» 8 000\$00

Instrução artística**Museu Nacional dos Coches**

Artigo 554.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1. «Prédios urbanos» 9 900\$00

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 665.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 9 000\$00

Artigo 670.º, n.º 3) «Transportes» 1 000\$00

Artigo 672.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea 3. «Temporada de baile» 2 135\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Liceus»:

Artigo 759.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante seis meses):

Categories	Ven- cimen- to	Total por classes	
230 professores auxiliares	24 000\$00	5 520 000\$00	5 520 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial**Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais**

Artigo 825.º «Despesas de conservação . . .»:
 N.º 1), alínea 2. «Prédios urbanos»:

Escola Comercial de Ferreira Borges 10 000\$00

N.º 3) «De móveis»:

Escola Comercial de Ferreira Borges 5 000\$00

Artigo 826.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»:

Escola Técnica de Tavira 4 000\$00

Escola Industrial de Foncevedes 60 000\$00

64 000\$00

N.º 2) «Impressos»:

Escola Comercial de Ferreira Borges 1 500\$00

N.º 3) «Artigos de expediente . . .»:

Escola Comercial de Ferreira Borges 3 000\$00

Artigo 827.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Comercial de Ferreira Borges 60 000\$00

Escola Industrial e Comercial de Pombal 15 000\$00

Escola Industrial e Comercial de Matosinhos 7 500\$00

82 500\$00

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 840.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» 30 000\$00

5 855 535\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura**

Capítulo 3.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 25.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1. «Veículos com motor» 33 000\$00

Capítulo 12.º «Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 255.º, n.º 1) «Publicidade . . .» 40 000\$00

73 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral — Delegações»:

Artigo 43.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» 2 050\$00

Capítulo 3.º «Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica»:

Artigo 47.º, n.º 1) «Móveis» 6 191\$00

Capítulo 4.º «Magistratura do trabalho — Inspecção-Geral»:

Artigo 60.º, n.º 3) «Transportes» 9 000\$00

17 241\$00

18 316 058\$50

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 20.º «Imposto do selo» 4 800 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas» 616 369\$30

Capítulo 7.º, artigo 176.º «Reembolso das despesas com construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» 1 400 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 141 269\$80

Capítulo 8.º, artigo 230.º «Teatro Nacional de S. Carlos» 2 135\$00

Capítulo 8.º, artigo 239.º «Boletim de Agricultura 40 000\$00

6 999 774\$10

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º, artigo 246.º, n.º 1), alínea 1. 13 500\$00

Capítulo 8.º, artigo 246.º, n.º 1), alínea 2. 8 640\$00

Capítulo 8.º, artigo 246.º, n.º 1), alínea 3. 32 400\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 1) 30 000\$10

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 2), alínea 1. 45 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 3), alínea 1. 17 550\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 3), alínea 2. 5 400\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 3), alínea 3. 18 900\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 3), alínea 4. 2 700\$00

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 4), alínea 1. 75 000\$10

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 4), alínea 2. 42 000\$10

Capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 4), alínea 3. 42 000\$20

Capítulo 8.º, artigo 248.º, n.º 1) 27 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 248.º, n.º 2) 15 000\$10

Capítulo 8.º, artigo 248.º, n.º 3) 37 800\$00

Capítulo 8.º, artigo 248.º, n.º 4) 21 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 249.º, n.º 1) 3 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 249.º, n.º 2) 60 000\$20

Capítulo 8.º, artigo 250.º, n.º 1) 3 240\$00

Capítulo 8.º, artigo 250.º, n.º 2) 12 960\$00

Capítulo 8.º, artigo 250.º, n.º 3) 5 400\$00

Capítulo 8.º, artigo 251.º, n.º 1) 1 620\$00

Capítulo 8.º, artigo 252.º, n.º 1) 54 000\$00

575 310\$80

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 12.º 500 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 68.º, n.º 1) 1 500 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 69.º, n.º 1) 20 000\$00

Capítulo 12.º, artigo 152.º, n.º 1) 1 340 000\$00

Capítulo 13.º, artigo 164.º, n.º 1) 2 628\$60

3 362 628\$60

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 105.º, n.º 1) 20 000\$00

Capítulo 6.º, artigo 452.º, n.º 1) 40 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 480.º, n.º 1) 4 250\$00

64 250\$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) 92 664\$00

Capítulo 3.º, artigo 43.º, n.º 2) 31 200\$00

Capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 1) 136 590\$00

260 454\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 5.º, artigo 183.º, n.º 1) 130 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea 2. 1 000 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 12.º, artigo 95.º, n.º 1) 20 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 3), alínea 6. 178 500\$00

Capítulo 3.º, artigo 108.º, n.º 1) 7 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 111.º, n.º 1) 130 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 558.º, n.º 1) 9 900\$00

Capítulo 4.º, artigo 759.º, n.º 1) 5 520 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 769.º, n.º 1), alínea 2. 8 000\$00

5 853 400\$00

Ministério da Economia

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2), alínea 1. 20 550\$00

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2), alínea 2. 12 450\$00

33 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 2.º, artigo 24.º, n.º 2) 2 050\$00

Capítulo 3.º, artigo 52.º, n.º 2) 6 191\$00

Capítulo 4.º, artigo 56.º, n.º 1) 9 000\$00

17 241\$00

18 316 058\$50

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De Encargos Gerais da Nação

A observação (a) aposta às dotações do capítulo 8.º, artigo 246.º, n.º 1), alíneas 1, 2 e 3, e artigo 247.º, n.º 1), n.º 2), alínea 1, e n.º 3), alíneas 1, 2, 3 e 4, é alterada para:

Incluem, respectivamente, 6500\$, 4160\$, 15 600\$, 9999\$90, 15 000\$, 8450\$, 2600\$, 9100\$ e 1300\$.

A observação (a) aposta às dotações do capítulo 8.º, artigo 247.º, n.º 4), alíneas 1, 2 e 3, artigo 248.º, n.ºs 1), 2), 3) e 4), artigo 249.º, n.ºs 1) e 2), artigo 250.º, n.ºs 1), 2) e 3), artigo 251.º, n.º 1), e artigo 252.º, n.º 1), é alterada para:

Incluem, respectivamente, 24 999\$90, 13 999\$90, 13 999\$80, 13 000\$, 4999\$90, 18 200\$, 10 400\$, 1200\$, 19 999\$90, 1560\$, 6240\$, 2600\$, 780\$ e 18 000\$.

Às dotações do capítulo 8.º, artigo 260.º, n.º 1), alíneas 1, 2 e 3, é aposta a seguinte observação:

(a) Incluem, respectivamente, 13 500\$, 8640\$ e 32 400\$ para despesas de funcionamento e manutenção dos transportes militares.

As dotações do capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 1), n.º 2), alínea 1, n.º 3), alíneas 1, 2, 3 e 4, e n.º 4), alíneas 1,

2 e 3, e artigo 262.º, n.ºs 1), 2), 3) e 4), e aposta a seguinte observação:

- (a) Incluem, respectivamente, 30 000\$10, 45 000\$, 17 550\$, 5400\$, 18 900\$, 2700\$, 75 000\$10, 42 000\$10, 42 000\$20, 27 000\$, 15 000\$10, 37 800\$ e 21 600\$ para despesas com o funcionamento e manutenção dos transportes militares.

As dotações do capítulo 8.º, artigo 263.º, n.ºs 1) e 2), artigo 264.º, n.ºs 1), 2) e 3), artigo 265.º, n.º 1), e artigo 266.º, n.º 1), é aposta a seguinte observação:

- (a) Incluem, respectivamente, 3600\$, 60 000\$20, 3240\$, 12 960\$, 5400\$, 1620\$ e 54 000\$ para despesas com o funcionamento e manutenção dos transportes militares.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 672.º, n.º 1), alínea 3, é alterada para:

Desta importância, 652 135\$. . .

Do Ministério da Economia

A observação (e) aposta à dotação do capítulo 12.º, artigo 255.º, n.º 1), é aditado o seguinte:

. . . Sujeita a duplo cabimento a importância que exceder 67 500\$.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — EdUARDO de Arantes e Oliveira — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Repartição Internacional do Trabalho, foram depositados os instrumentos de ratificação das seguintes convenções internacionais do trabalho por parte da República Islâmica da Mauritânia:

- Convenção (n.º 17) sobre a reparação dos acidentes do trabalho, 1925.
Convenção (n.º 19) sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), 1925.
Convenção (n.º 81) sobre a inspecção do trabalho, 1947.

Convenção (n.º 89) sobre o trabalho nocturno (mulheres), revista, 1948.

Convenção (n.º 91) das férias pagas dos marítimos, revista, 1949.

Convenção (n.º 111) relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958.

Na mesma comunicação informa-se que o director-geral do B. I. T. registou, nas datas abaixo indicadas, as seguintes declarações comunicadas pelo Governo do Reino Unido, de acordo com o artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, relativas à aplicação de diversas convenções internacionais de trabalho a certos territórios não metropolitanos:

Declarações registadas em 20 de Novembro de 1963:

Convenção (n.º 81) sobre a inspecção do trabalho, 1947 (Bechuanalândia, Honduras Britânicas).

Convenção (n.º 98) sobre o direito da organização e de negociação colectiva, 1949 (Suazilândia). Declaração registada em 18 de Dezembro de 1963.

Convenção (n.º 81) sobre a inspecção do trabalho, 1947 (ilhas Salomão).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Julho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, Carlos Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 867

Reconhecendo-se a necessidade de alterar algumas disposições do Decreto n.º 43 462, de 31 de Dezembro de 1960, que organizou o quadro administrativo da província de Cabo Verde;

Reconhecendo-se igualmente a oportunidade e a conveniência de tornar extensivas aos administradores de concelho da referida província algumas das disposições contidas no Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o Governo da província interessada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro administrativo da província de Cabo Verde será constituído pela forma seguinte:

- 1 chefe de serviços.
- 3 administradores de concelho de 1.ª classe.
- 5 administradores de concelho de 2.ª classe.
- 6 administradores de concelho de 3.ª classe.
- 9 segundos-oficiais.
- 14 terceiros-oficiais.
- 20 aspirantes.

§ 1.º O cargo de chefe de serviços será exercido, em comissão, por um intendente de distrito do quadro administrativo comum do ultramar.

§ 2.º Um dos administradores de 1.ª classe é colocado na Repartição Provincial e será o substituto do respectivo chefe de serviços.

§ 3.º As funções de secretário das administrações dos concelhos serão exercidas por segundos ou terceiros-oficiais, de harmonia com as conveniências de serviço.